

Processo TC-001.168/2016-9 (com 14 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Os srs. Auditor e Diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS propõem ao Tribunal (peças 12/3):

- “a) que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (gestão 2005-2008 e gestão 2009-2012);
- b) que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde a data do repasse até a data da efetiva quitação, abatendo-se as quantias de R\$ 1.488,34 e R\$ 19,97, referente aos recolhimentos efetuados em 8/11/2006 e 13/4/2007, respectivamente [peças 1, pp. 232, 322, 340 e 378, e 2, pp. 230/2], fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, por força do Convênio nº 807448/2005 – SIAFI 527929 [peça 1, pp. 168/84], consoante irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº 00945/2007-CGU, de 9/5/2008 [peça 1, pp. 344/76], e Pareceres Pedagógicos do FNDE n.ºs 40 e 85/2014 [peça 1, pp. 396/8, e 2, pp. 6/7];
- c) que seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e;
- d) que seja encaminhada, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia da deliberação proferida ao Ministério Público Federal.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 79.837,27	29/12/2005

Valor atualizado (com juros de mora) até 16/9/2016 (deduzido R\$ 1.488,34 em 8/11/2006 e R\$ 19,97 em 13/4/2007): R\$ 258.530,10”

O titular da unidade técnica manifesta-se de acordo com essa proposição (peça 14), mas, ante o disposto no Memorando-Circular Segecex 36/2007, opina pela modificação da redação da alínea “d” da proposta de encaminhamento, para constar o seguinte:

“d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Em face do que restou apurado nos autos, e considerando não estar comprovada a boa-fé do responsável (artigos 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/RS (peça 14), ressaltando que a cópia de deliberação que sobrevier deve ser encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, e não do Rio Grande do Sul, como constou.

Embora a unidade técnica não tenha examinado a questão nem proposto a aplicação de multa, o Ministério Público de Contas destaca que a pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário) está apenas parcialmente prescrita, considerando que, nos termos da Relação de Pagamentos à peça 1, p. 218, as irregularidades ocorreram no período de fevereiro a agosto de 2006 e o ato que ordenou a citação foi praticado em 25.7.2016 (peça 5).

Cabe, pois, na visão do Ministério Público de Contas, aplicar ao sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, multa proporcional ao valor do dano ao erário, observando o seguinte:

“A base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.” (Acórdão 1.641/2016 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 134)

“Nos casos de transferências parceladas de recursos federais, a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.” (Acórdão 10.986/2016 – Segunda Câmara, Boletim de Jurisprudência 147)

Por oportuno, o Ministério Público de Contas propõe a remessa de cópia da deliberação que sobrevier ao juízo da 24ª Vara Federal/SJ/CE, a título de subsídio ao julgamento da ação civil de improbidade administrativa movida pela municipalidade contra o sr. Francisco Vieira Costa (Processo 0800030-64.2014.4.05.8106, peça 2, pp. 80/92, 207 (item 4) e 210 (item 10)), no bojo da qual foi recentemente exarada a decisão a seguir¹ (grifos no original):

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO as preliminares suscitadas.**

Defiro o pedido formulado na petição de Id. nº 4058106.1609424, para fins de determinar que seja **intimado** o FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a atual situação do procedimento de tomada de contas dos **Convênios n.º 807448/2005 (SIAFI 527929) e n.º 834070/2006 (SIAFI 574454)**, devendo, para tanto, acostar aos presentes autos cópia integral dos referidos processos de prestação de contas, bem como os demais documentos que estejam em seu poder e digam respeito aos mesmos.

Apresentados os documentos acima listados, **intime-se** a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação aos mesmos, requerendo, oportunamente, o que entender de direito.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova testemunhal (Id. 4058106.1609424), reservo-me o direito de apreciar sua necessidade e pertinência após a instrução dos autos, com a juntada dos referidos documentos e posterior manifestação da parte contrária, nos termos aqui já determinados.

¹<https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=babdcdb09723ec8d5cf28e16037d415b7>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Intimem-se
Expedientes necessários.

Tauá/CE, 09 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE”

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador